



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 124, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a abstenção de atuação do Ministério Público em contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados entre Advogados e seus clientes.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 23, IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2026, nos autos da Proposição nº 1.00077/2026-53;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 reconhece à Ordem dos Advogados do Brasil autonomia normativa e institucional para disciplinar o exercício da advocacia, quanto à fixação de parâmetros mínimos de honorários profissionais, como instrumento de valorização da profissão e de garantia da dignidade da advocacia;

Considerando que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei;

Considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, garantida pelo §14 do art. 87 do Código de Processo Civil e pela Súmula Vinculante n.º 47 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a fixação dos honorários advocatícios contratuais constitui direito individual disponível, cuja definição decorre da livre manifestação de vontade entre as partes, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 2417/RO (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2023);

Considerando que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre advogado e cliente configura negócio jurídico de natureza privada e está regulado por legislação específica,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em especial o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), sujeitando o advogado a processo disciplinar perante a OAB;

Considerando que o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 reconhece aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, como contrapartida pela prestação de serviços profissionais;

Considerando que a Lei nº 14.365/2022 introduziu os §§14 e 15 no art. 7º da Lei nº 8.906/1994, estabelecendo a competência privativa do Conselho Federal da OAB para dispor, analisar e decidir sobre a efetiva prestação dos serviços jurídicos realizados e os respectivos honorários advocatícios mínimos;

Considerando que o §16 do art. 7º da Lei nº 14.365/2022 definiu como nulo qualquer ato, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no §14 do mesmo artigo; respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público, RECOMENDA:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público que se abstenham de intervir em contratos de honorários advocatícios, respeitando a reserva da OAB para dispor sobre a tabela mínima de honorários advocatícios.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses previstas no art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Aos membros do Ministério Público que se abstenham de instaurar procedimentos, emitir recomendações ou adotar medidas extrajudiciais que tenham por objeto a revisão, invalidação ou modificação de cláusulas contratuais relativas a honorários advocatícios mínimos de acordo com a tabela da OAB seccional, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Nos casos em que houver indícios de estipulação abusiva de honorários contratuais, recomenda-se que os membros do Ministério Público encaminhem cópia dos documentos de que tiver posse ou conhecimento ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que a autarquia adote as providências legais cabíveis, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. O encaminhamento previsto no caput não prejudica a atuação do Ministério Público nas hipóteses do parágrafo único do art. 1º, sendo-lhe assegurado agir em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam resguardados aos membros do Ministério Público:

I – a independência funcional; e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – o exercício de suas atribuições, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da publicação.

Brasília-DF, 12 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público